



PROCESSO N. : 185.040-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR : JOSÉ GUEDES DE SOUZA – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER COMPLEMENTAR Nº 3891/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. IRREGULARIDADES: OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DO MANDATO (DA01); DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DA03); METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DEFICITÁRIAS (DA04); AUSÊNCIA DE CONCESSÃO IGUALITÁRIA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CARREIRAS (ZA01); AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESIGNA RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA (ZA01); AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA OUVIDORIA (ZA01); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 95% NA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES (ZA01). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. José Guedes de Souza**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, dentre as irregularidades apontadas, consta a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades de natureza gravíssima.

¹ Documento Digital nº 632969/2025



3. Após a análise da defesa, a 1^a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção de todas as irregularidades².

4. Na sequência, por meio do **Parecer nº 3.202/2025³**, o Ministério Públíco de Contas manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades gravíssimas apontadas pela equipe técnica.

5. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor para apresentar alegações finais devidamente juntada aos autos⁴.

6. Por fim, por meio do **Parecer nº 3.640/2025⁵**, o Ministério Públíco de Contas ratificou os termos do parecer anterior, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

7. Contudo, atuando na função constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, e regimental de avaliação, previamente ao julgamento pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Públíco de Contas, considerando os argumentos do gestor em sede de alegações finais, realizará uma **análise complementar**, visando uma reanálise quanto às irregularidades gravíssimas constantes nos autos.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Públíco de Contas, na qualidade de *custos iuris*, atua como guardião do ordenamento jurídico, velando pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

² Documento Digital nº 653892/2025

³ Documento Digital nº 656094/2025

⁴ Documento Digital nº 668455/2025

⁵ Documento Digital nº 66937/2025



10. Nos Pareceres do MPC nº 3.202/2025 e 3.640/2025 manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, especialmente em razão da manutenção das seguintes irregularidades, notadamente classificadas como **gravíssimas**:

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

...

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

...

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acordos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras,



competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF (fl. 148 a 152, doc. digital nº 632969/2025)

11. O presente Parecer Complementar visa reavaliar o peso das irregularidades mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2.1. Da análise das irregularidades

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

12. Como já mencionado nos pareceres anteriores, não se pode olvidar que a irregularidade existiu, que houve afronta à vedação estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. No entanto, observa-se que o montante da despesa perfaz o importe de R\$ 8.515,79 (oito mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos) nas fontes 569 e 710, no valor de R\$ 13.169,62 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Somando tais valores, o montante apurado na análise final do Relatório Técnico foi de **R\$ 21.685,41**, sendo importante destacar que este valor, isoladamente, **representa apenas 0,03% da receita prevista no município**, revelando **baixo impacto financeiro e ausência de potencial lesivo ao erário**.



14. Assim, ainda que configurada a infração formal ao art. 42 da LRF, a **aplicação da sanção máxima de rejeição de contas por valor ínfimo** revela-se desproporcional, devendo a falha ser **reclassificada como irregularidade de natureza formal, passível de ressalva.**

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

15. Em sede de defesa, o gestor alegou que o resultado deficitário de R\$ 5.530.471,60 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) deve ser analisado à luz do conjunto das operações financeiras e orçamentárias do exercício, uma vez que não se trata de desequilíbrio global das contas públicas, mas sim de déficit pontual identificado em fontes e destinações específicas.

16. Argumentou que a origem do déficit decorreu de fatores externos, notadamente a frustração de receitas vinculadas a convênios e emendas parlamentares, cujo cronograma de repasse não foi cumprido na integralidade, ocasionando divergência entre a execução das despesas programadas e o efetivo ingresso de receitas. Aduziu que, tais despesas estavam amparadas em instrumentos jurídicos válidos, não havendo contratação de obrigação sem previsão de cobertura financeira.

17. Defendeu que, a apuração por fonte/destinação deve observar o



equilíbrio orçamentário global do exercício, o qual teria se mantido, sendo verificado, ao final, superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 185.322,98 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

18. Argumentou que, embora tenham realizado acompanhamento bimestral, não promoveram a limitação dos empenhos na proporção necessária, na expectativa de recomposição das receitas até o final do exercício, o que não se concretizou.

19. Informou que, como medidas de aprimoramento, a gestão irá implementar a revisão metodológica para a fixação das metas fiscais, em bases mais conservadoras, criação de painel de monitoramento fiscal bimestral, com alertas automáticos para limitação de empenho e a capacitação da equipe técnica de planejamento e orçamento, visando a observância rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Em sede de alegações finais ponderou que o déficit registrado decorreu exclusivamente de frustração de receitas constitucionais transferidas (ICMS e FUNDEB), não sendo resultado de má-gestão ou descontrole orçamentário, mas sim de fatores externos e imprevisíveis.

21. O déficit orçamentário de R\$ 5.530.471,60 e o resultado primário deficitário de R\$ 7.833.479,39, embora expressivos, devem ser analisados no contexto da **complexidade da gestão municipal e da frustração de receitas transferidas**, especialmente ICMS e FUNDEB, fatores externos à vontade do gestor.

22. O Município demonstrou **superávit financeiro consolidado de R\$ 185.322,98**, além de **baixo nível de endividamento (0,43% da RCL)**, o que evidencia **solvência e responsabilidade fiscal**.

23. Nos termos do art. 1º, §1º, da LRF e do item 17 da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, a análise da execução orçamentária deve considerar o **equilíbrio global das contas, o cumprimento dos limites legais e a**



ausência de risco à sustentabilidade fiscal.

24. Assim, as irregularidades DA03 e DA04, quanto graves, **não comprometem a integridade das contas de governo**, podendo ensejar **ressalvas e recomendações** para aprimoramento da metodologia de fixação das metas fiscais e fortalecimento do controle interno.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF (fl. 148 a 152, doc. digital nº 632969/2025)

25. Em sede de defesa quanto ao item 13.1, o gestor reconhece que é imprescindível que o reajuste geral anual seja concedido de forma igualitária a todas as categorias, especialmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), que possuem regime próprio de trabalho e remuneração, que sua não concessão fere o princípio da isonomia e o direito à valorização do servidor público previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, além de contrariar decisão expressa da Corte de Contas.

26. No entanto, a remuneração dessas categorias é **fixada nacionalmente**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 120/2022** e da **Lei Federal nº 11.350/2006**, com **repasse parcial de recursos pela União**. A diferença em relação às demais carreiras não configura violação à isonomia, pois trata-se de **regime jurídico especial, de base constitucional diversa**.

27. Assim, torna-se evidente o equívoco do gestor em entender que



essa remuneração deveria ser realizada pela União e não pelo Município, demonstrando que não houve má-fé pelo gestor quanto a não previsão da concessão do RGA, mas **observância estrita às normas federais específicas**, devendo o apontamento ser reconsiderado.

28. Quanto aos itens **13.2 e 13.3**, apesar do gestor reconhecer que a ausência de nomeação formal do responsável pela Ouvidoria e a inexistência de regulamentação que defina suas regras, competências e funcionamento violam princípios basilares da administração pública, como da transparência e da publicidade, necessário considerar que o gestor vem adotando medidas para correção das falhas, como a nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor.

29. No tocante ao **item 13.4**, o gestor reconheceu que as despesas correntes ultrapassaram em 8,33% o limite legal, o que constitui grave infração legal e compromete a saúde financeira do ente.

30. Entretanto, alegou que, a ultrapassagem decorreu de conjunturas excepcionais, tais como a retração inesperada da receita corrente e a necessidade emergencial de incremento nas despesas de custeio para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

31. Aduziu que, a gestão pública adotou medidas tempestivas de contenção e ajuste, incluindo revisão de contratos, controle rigoroso dos gastos e priorização das despesas obrigatórias.

32. O índice de 103,33% foi resultado de **ajustes contábeis e inscrição de restos a pagar processados**, não refletindo desequilíbrio real entre despesas e receitas correntes.

33. O município manteve **capacidade de pagamento e superávit financeiro final**, afastando o risco fiscal. Assim, a falha deve ser interpretada sob o prisma do **princípio da razoabilidade**, recomendando-se apenas o **reforço das medidas de contenção** previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

2.2. Os Fatores Positivos da Gestão

34. O exame global das Contas de Governo 2024 aponta um desempenho majoritariamente positivo e em conformidade com os principais



mandamentos constitucionais e legais, demonstrando que a gestão agiu com responsabilidade.

35. A análise do Relatório Técnico e do Parecer do MPC revela que a gestão do Município de Rondolândia, no exercício de 2024, apresentou um desempenho satisfatório e em conformidade com os principais balizadores da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

36. Como exposto, o déficit orçamentário apurado (R\$ 5.530.471,60) decorreu de **frustração de receitas estaduais e federais**, especialmente de transferências do ICMS e do FPM, fatos alheios à vontade do gestor.

37. O Município manteve **superávit financeiro de R\$ 185.322,98** e **níveis adequados de solvência**, demonstrando **responsabilidade fiscal** e ausência de comprometimento estrutural das finanças públicas.

38. Desta feita, acompanhando entendimentos desta Corte de Contas, o déficit orçamentário isolado, quando justificado e sem prejuízo à sustentabilidade fiscal, enseja ressalva, e não parecer contrário.

39. Observa-se ainda, que ocorreu o **cumprimento integral dos limites constitucionais**, haja vista que, no campo da **educação e da saúde**, que representam os pilares constitucionais de atuação municipal, o Município superou em muito os pisos mínimos.

40. Na **Educação**, o gestor aplicou 34,42% da receita de impostos e transferências, um percentual que excede o mínimo constitucional de 25%. Da mesma forma, os recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais do magistério atingiram 89,10%, superando o piso de 70% exigido pela legislação federal.

41. Na área da **Saúde**, o empenho fiscal também é notável, com a aplicação de 23,58% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), percentual bem superior ao mínimo constitucional de 15%.

42. A **responsabilidade fiscal** foi rigidamente observada em seus aspectos de controle de gastos e endividamento. A despesa total com pessoal do



Poder Executivo alcançou 44,81% da Receita Corrente Líquida (RCL), e a despesa total com pessoal do Município atingiu 46,47%, patamares que se encontram abaixo do limite de alerta da LRF (51,30%) e muito distantes do limite máximo de 54% e 60%, respectivamente. Este controle rigoroso sobre o gasto primário demonstra uma gestão prudente e sustentável.

43. Adicionalmente, o Município se encontra em situação de **baixíssimo endividamento**. Sua dívida consolidada líquida em relação à RCL é de apenas 0,43%, um valor marginal perante o limite máximo de 1,2 estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II.

44. A regra de ouro (Art. 167, III, CF) foi cumprida, o que significa que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.

45. Além disso, o Município obteve melhorias no **Índice de Transparência Pública** passando de 0,5924 para 0,7132, o que atesta o compromisso da gestão com a publicidade e o controle social.

46. Outrossim, quanto às demais irregularidades apontadas, podem ser consideradas **irregularidades formais e de baixo impacto material**, haja vista que diversas ocorrências não guardam gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, tais como: 1) O **envio intempestivo das contas (MB04)** foi de **apenas um dia**; 2) As falhas em políticas públicas de prevenção à violência (OB02/OB99) decorreram da **recente implementação da Lei nº 14.164/2021**, cujo cumprimento integral exige adequação curricular e orçamentária progressiva; 3) A **autorização genérica de remanejamento na LOA (FB13)** e a ausência de teto para reserva de contingência foram **falhas redacionais**, sem repercussão financeira concreta.

47. Tais impropriedades, pela **materialidade reduzida**, devem ensejar **recomendações e ressalvas**, e não reprovação.

48. **Em síntese, o desempenho da gestão 2024 é caracterizado por**



um amplo cumprimento dos limites constitucionais, baixo endividamento, controle de gastos com pessoal e resultados de alta performance nas políticas de Educação e Saúde. Estes elementos, no seu conjunto, demonstram que as falhas de natureza contábil-financeira remanescentes (DA01, DA03 e DA04), além dos apontamentos da irregularidade ZA01, não podem, por si sós, macular a integralidade de uma gestão que se mostrou eficaz e responsável.

49. Eses elementos revelam **gestão diligente, transparente e cooperativa**, devendo ser considerados atenuantes na apreciação final das contas.

2.3. Análise global

50. O exame conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia/MT, exercício 2024, permite uma reavaliação substancial da sugestão inicial de parecer prévio contrário, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

51. Em uma análise global, demonstra-se uma gestão prudente, transparente e fiscalmente equilibrada, ainda que permeada por falhas pontuais de natureza formal e contábil.

52. As irregularidades remanescentes (DA01, DA03, DA04 e ZA01), embora não desprezíveis, não alcançam gravidade material suficiente para macular o conjunto das contas públicas, diante do cumprimento integral dos limites constitucionais, da solidez fiscal do Município e da ausência de dolo ou dano ao erário.

53. Aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preponderância dos aspectos positivos da gestão, impõe-se a reclassificação das irregularidades gravíssimas para graves, com ressalvas e recomendações voltadas ao aprimoramento da governança fiscal, da transparência e do controle interno.

54. Assim, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais



de Governo do Município de Rondolândia/MT, referentes ao exercício de 2024, reconhecendo o esforço da administração municipal na manutenção do equilíbrio fiscal e no cumprimento das normas constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), apresenta **parecer complementar** para o fim de:

a) manifestar pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. José Guedes de Souza**, nos termos do parágrafo único, art. 172, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022);.

b) Pela manutenção dos demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 3.202/2025 e 3.640/2025, nos termos do art. 174, § 1º do RITCE-MT, adotando-se os mesmos fundamentos.

É o parecer complementar.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas